



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.260 - PE (2012/0087047-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : J E DE B
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do CPP, o que incorreu *in casu*.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.260 - PE (2012/0087047-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : J E DE B
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator do feito, Ministro Gilson Dipp, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e a inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que se trata de valoração das provas referidas nos autos e não em seu reexame, devendo ser afastada a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ.

Insiste, ainda, na violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pelo Tribunal *a quo*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora atacada, ou o julgamento deste recurso pela Turma julgadora, para dar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.260 - PE (2012/0087047-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 619 do CPP, o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* decidiu todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia posta de modo claro e fundamentado. Impende ainda ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese em tela.

Ademais, a pretensão do recorrente encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ, porquanto aferir se a dosimetria da pena foi correta ou não, demandaria o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada ofensa ao artigo apontado como violado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que existem circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 142.552/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30.10.2012).

Também incide o enunciado sumular n. 7/STJ em relação ao art. 71 do Código Penal, uma vez que implica o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO DE TEMPO LIMITE. CONDUTAS DELITIVAS COM PERIODICIDADE PRÓXIMA A TRINTA DIAS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS CONTIDOS NO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 71, caput, do Código Penal, dispõe que a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie pelo agente, mediante mais de uma conduta, consideradas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Inexistente determinação legal acerca do intervalo de tempo limite para a configuração da continuidade delitiva, não é razoável afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, apenas porque o intervalo entre as condutas ultrapassou, por pouco, o limite de trinta dias consentido pela jurisprudência.

3. Tendo o Tribunal a quo entendido também estarem presentes os requisitos subjetivos firmados no art. 71, caput, do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva, para infirmar tais fundamentos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg REsp 1.244.595/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 5.3.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087047-0

AgRg no
AREsp 174.260 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1735199 173519901 2702004

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E DE B

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA AMORIM

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J E DE B

ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.